



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

**A POSSIBILIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA POR POLICIAIS MILITARES: JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**THE POSSIBILITY OF PERSONAL SEARCH CARRIED OUT BY MILITARY POLICEMEN AND THE FOUNDED SUSPECT: JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURTS**

**LA POSIBILIDAD DE REGISTRO PERSONAL REALIZADO POR POLICÍAS MILITARES Y EL SOSPECHOSO FUNDAMENTADO: JURISPRUDENCIA DE LAS CORTES SUPERIORES**

Raphael Gumbowsky Narciso<sup>1</sup>

e4114342

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i11.4342>

PUBLICADO: 11/2023

**RESUMO**

O presente artigo tem como objeto uma análise do ordenamento jurídico brasileiro, de maneira sistêmica e qualificada, sobre a possibilidade de um policial militar no exercício de sua função constitucional, de polícia ostensiva e preservação da ordem pública em realizar uma abordagem policial, busca pessoal e veicular, sob a égide da fundada suspeita e sob a ótica da legalidade a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, petrificado em diversos julgados, os quais serão analisados na sequência deste artigo. A presente obra também abordará os direitos e garantias fundamentais inerentes ao cidadão e sua relativização no exercício de polícia administrativa. A metodologia utilizada baseia-se em argumentos eminentemente teóricos através de elementos biográficos, doutrinários e jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. Os resultados mostraram que, embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça, dentre os direitos e garantias fundamentais, o direito a liberdade e o direito de ir, vir e permanecer, percebe-se que nenhum direito é absoluto, sendo plenamente possível a abordagem policial, busca pessoal e veicular em hipóteses de fundada suspeita que o indivíduo esteja praticando um delito, acabara de praticá-lo ou seja encontrado, logo após, com instrumentos, armas e objetos que levem a crer que seja ele o autor de um tipo penal protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por mais que haja algumas divergências sobre a fundamentação da abordagem policial, a doutrina e jurisprudência são firmes no sentido de que o embasamento da referida ação é a fundada suspeita, que em última análise deve ser estritamente detalhada pelo policial militar ao redigir o boletim de ocorrência, sendo passível de anulação dos elementos de informação e fontes de provas descobertos em razão da referida abordagem, caso não seja feito. Pode-se concluir que o conhecimento da legislação, doutrina e jurisprudência, relacionada a esse tema, é de suma importância para que as ações policiais militares relacionadas à abordagem policial e prisão de criminosos, tenha efetividade na persecução penal, evitando-se teses utilizadas pela defesa de criminosos para a anulação de provas e impetração de *habeas corpus*, porquanto trazendo redução de custos ao Poder executivo e Judiciário em seus *misters*. Por fim, a mais importante conclusão do presente artigo, se refere à detalhada, criteriosa e minuciosa explanação do policial militar sobre os motivos que o levaram a adotar a medida relacionada a fundada suspeita e abordagem policial, demonstrando a todos os atores envolvidos na persecução penal, a estrita legalidade observada pelo agente público, gerando assim a efetivação do direito penal na proteção de bens jurídicos relevantes para a sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Busca pessoal. Fundada suspeita. Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Polícia Militar. Policiamento Ostensivo

**ABSTRACT**

*The purpose of this article is to analyze the Brazilian legal system, in a systemic and qualified manner, on the possibility of a military police officer in the exercise of his constitutional function, of overt police and preservation of public order, in carrying out a police approach, personal search and vehicle, under*

<sup>1</sup> Graduação em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul. Aprovado no 36º Exame de Ordem da OAB. Graduação em Segurança Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê da PMPR. Graduação em Geografia pela Universidade Tuiuti do Paraná. 1º Tenente da PMPR. Pós-graduado em Direito Penal pela Universidade Cruzeiro do Sul. Atualmente na Comissão de Promoção de Praças da PMPR.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA POR  
POLICIAIS MILITARES: JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Raphael Gumbowsky Narciso

*the aegis of well-founded suspicion and from the perspective of legality based on the understanding of the Brazilian Superior Court of Justice, petrified in several judgments, which will be analyzed in the sequence of this article. This work will also address the fundamental rights and guarantees inherent to citizens and their relativization in the exercise of administrative police. The methodology used is based on eminently theoretical arguments through biographical, doctrinal and jurisprudential elements from the Superior Court of Justice. The results showed that, although the Federal Constitution of 1988 establishes, among the fundamental rights and guarantees, the right to freedom and the right to come, go and remain, it is clear that no right is absolute, and a police approach is fully possible, personal and vehicular search in cases of well-founded suspicion that the individual is committing a crime, has just committed it or is found, shortly after, with instruments, weapons and objects that lead to the belief that he is the author of a criminal type protected by the Brazilian legal system. Even though there are some divergences regarding the basis of the police approach, the doctrine and jurisprudence are firm in the sense that the basis of the said action is the well-founded suspicion, which ultimately must be strictly detailed by the military police officer when writing the police report, being liable to nullification of the elements of information and sources of evidence discovered due to that approach, if this is not done. It can be concluded that knowledge of legislation, doctrine and jurisprudence, related to this topic, is of utmost importance so that military police actions related to police arrest and arrest of criminals are effective in criminal prosecution, avoiding theories used by defense of criminals for the annulment of evidence and the filing of habeas corpus, bringing cost savings to the executive and judiciary in their tasks. Finally, the most important conclusion of this article refers to the detailed, judicious and thorough explanation by the military police officer about the reasons that led him to adopt the measure related to well-founded suspicion and police approach, demonstrating to all actors involved in the criminal prosecution, the strict legality observed by the public agent, thus generating the implementation of criminal law in the protection of legal assets relevant to society.*

**KEYWORDS:** Personal search. Suspicion founded. Jurisprudence of the Superior Court of Justice. Military police. Ostensive Policing. Preservation of public order. Mediate repression.

### RESUMEN

*El objetivo de este artículo es analizar el ordenamiento jurídico brasileño, de manera sistémica y calificada, sobre la posibilidad de un policía militar en el ejercicio de su función constitucional, de policía manifiesta y de preservación del orden público, en el ejercicio de una función policial. abordaje, registro personal y vehículo, bajo el amparo de sospechas fundadas y desde la perspectiva de la legalidad basada en el entendimiento del Tribunal Superior de Justicia de Brasil, petrificado en varias sentencias, que serán analizadas en la secuencia de este artículo. Este trabajo abordará también los derechos y garantías fundamentales inherentes a los ciudadanos y su relativización en el ejercicio de la policía administrativa. La metodología utilizada se basa en argumentos eminentemente teóricos a través de elementos biográficos, doctrinales y jurisprudenciales del Tribunal Superior de Justicia. Los resultados mostraron que, si bien la Constitución Federal de 1988 establece, entre los derechos y garantías fundamentales, el derecho a la libertad y el derecho a ir, venir y permanecer, está claro que ningún derecho es absoluto y un enfoque policial es plenamente posible. , registro personal y vehicular en los casos de sospecha fundada de que el individuo está cometiendo un delito, lo acaba de cometer o se le encuentran, poco después, instrumentos, armas y objetos que hagan creer que es autor de un delito. tipo protegido por el ordenamiento jurídico brasileño. Si bien existen algunas divergencias en cuanto al fundamento del proceder policial, la doctrina y jurisprudencia son firmes en el sentido de que el fundamento de dicha actuación es la sospecha fundada, que en última instancia debe ser estrictamente detallada por el policía militar al escribir. el atestado policial, pudiendo ser sancionado con la nulidad de los elementos de información y fuentes de prueba descubiertas con motivo de tal proceder, si no se hiciere así. Se puede concluir que el conocimiento de la legislación, doctrina y jurisprudencia, relacionada con este tema, es de suma importancia para que las acciones de la policía militar relacionadas con la detención policial y detención de delincuentes sean efectivas en la persecución penal, evitando teorías utilizadas por la defensa de los delincuentes para la anulación de prueba y la interposición de habeas corpus, trayendo ahorro de costos al ejecutivo y al poder judicial en sus tareas. Finalmente, la conclusión más importante de este artículo se refiere a la explicación detallada, juiciosa y exhaustiva por parte del policía militar sobre los motivos que lo llevaron a adoptar la medida relacionada con sospecha fundada y actitud policial,*



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA POR  
POLICIAIS MILITARES: JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Raphael Gumbowsky Narciso

*demonstrando a todos los actores involucrados en el En la persecución penal, la estricta legalidad observada por el agente público, generando así la aplicación del derecho penal en la protección de los bienes jurídicos relevantes para la sociedad.*

**PALABRAS CLAVE:** *Búsqueda personal. Sospecha fundada. Jurisprudencia del Tribunal Superior de Justicia. Policía militar. Vigilancia ostensiva. Preservación del orden público. Mediar la represión.*

### INTRODUÇÃO

A Polícia Militar tem a atribuição de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, conforme preceituado no Art. 144, IV, § 5º, CF/1988. A corporação lida diariamente com diversos conflitos sociais e atende chamados da população em geral, no que tange a crimes e contravenções penais. Nesse interim, o policial deve respeitar os direitos e garantias das pessoas em geral, mas também limitar os direitos de pessoas suspeitas de cometimento de crimes, através da ponderação de direitos, haja vista não haver nenhum absoluto, isso muitas vezes se personifica na abordagem policial e na sua consequente busca pessoal.

A abordagem policial e a busca pessoal encontram sustentação jurídica de validade em vários ramos e princípios do direito, dentre eles o Poder de Polícia, previsto no Art. 78 do Código Tributário Nacional; a busca pessoal, prevista no Art. 244 do Código de Processo Penal Brasileiro, a discricionariedade e autoexecutoriedade que são princípios de direito administrativo, previstos em doutrina vastamente citada, além de tratados e convenções sobre direitos humanos em que o Brasil é signatário.

O que se busca com esse artigo científico, é analisar a posição dos Tribunais Superiores sobre a abordagem policial e a busca pessoal e veicular, trazendo ao leitor casos onde se verifica a fundada suspeita e casos onde não se verifica. O que pode ser considerada fundadas razões para a abordagem e busca pessoal? Quais as consequências jurídicas se tais preceitos não forem observados?

Esse tema aduz extrema intimidade com a atribuição constitucional da Polícia Militar, haja vista ser a maior instituição de segurança pública do Brasil, com mais de meio milhão de militares na ativa e inativa, que atendem chamados de urgência diuturnamente em todo território nacional, atuando na prevenção e repressão imediata de crimes, e com isso a abordagem policial e busca pessoal é ferramenta fundamental para o bom desempenho das atividades e um serviço de excelência ao cidadão.

Diante disso, para abordar tal assunto, o presente estudo foi dividido em quatro partes. Primeiramente, será analisado o direito fundamental de locomoção em tempo de paz juntamente com a dignidade da pessoa humana relacionada ao viés da busca pessoal. Depois, os tratados internacionais relativos a relação policial/cidadão/suspeito. Seguindo, será abordada a missão Constitucional da Polícia Militar frente à Constituição de 1988. Por fim, será analisado julgados das cortes superiores brasileiras referentes a determinadas ocorrências atendidas pela polícia, onde



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA POR  
POLICIAIS MILITARES: JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Raphael Gumbowsky Narciso

houve a necessidade de abordagem policial e/ou busca pessoal, mediante fundada suspeita e a prisão de pessoas acusadas de cometimento de crimes e contravenções e suas consequências jurídicas. Em relação à metodologia empregada nesta pesquisa, considerando ser um tema teórico, foram utilizados, em suma, elementos doutrinários, bibliográficos e jurisprudenciais.

### 1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO DE IR E VIR

A dignidade da pessoa humana é o fundamento mais protegido pela Constituição brasileira, pois abrange todos os direitos fundamentais. Sendo um valor Constitucional supremo, deve embasar a atuação do Estado, na função de administrar, legislar e julgar. À Polícia Militar cabe o papel de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, assim sendo, para sua atuação frente aos cidadãos e suspeitos de crimes e contravenções, tal fundamento supremo deve ser assegurado pelos agentes de segurança pública no exercício de sua missão. Vejamos o conceito de dignidade da pessoa humana desenvolvido pelo atual Presidente do Supremo Tribunal Federal brasileiro e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral do Brasil: (Moraes, 2005, p. 16):

“dignidade é um valor espiritual e moral, inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”.

Assim sendo, extraímos ser um direito supremo, porém, na atuação policial, outros direitos fundamentais que permeiam o da dignidade da pessoa humana, como por exemplo o direito de ir, vir e permanecer, excepcionalmente podem ser limitados de maneira justificada, em prol da coletividade, pois é o que ocorre quando a polícia militar aplica o poder de polícia, limitando direitos individuais.

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]; III - a dignidade da pessoa humana; [...]", sendo um fundamento da república, embasando todo o ordenamento em busca do bem comum e do desenvolvimento da sociedade.

Além da Constituição, o fundamento da dignidade da pessoa humana é protegido em diplomas internacionais sobre Direitos Humanos. A Carta das Nações Unidas, de 1945, reconhece em seu preâmbulo a importância da dignidade da pessoa humana internacionalmente, inibindo as atrocidades cometidas na primeira e segunda guerras mundiais, vejamos:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA POR  
POLICIAIS MILITARES: JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Raphael Gumbowsky Narciso

decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacional, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

RESOLVEMOS CONJUGAR NOSSOS ESFORÇOS PARA A CONSECUÇÃO DESSES OBJETIVOS.

Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.

O princípio em comento também é encontrado no preâmbulo e artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, conforme segue:

"PREÂMBULO: Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo [...] Artigo 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade."

A Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica de 1969, entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de supra legal, através do decreto nº 678/1992, sendo mais um pilar de proteção da dignidade da pessoa humana em nosso país, conforme disposto em seu artigo 11, item n. 1, : "Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade."

Como se pode notar, a Polícia Militar em seu *mister*, inclusive nas buscas pessoais diante da fundada suspeita, deve observar esse princípio tão abrangente e importante para salvaguarda de direitos coletivos.

O Supremo Tribunal Federal, com claro objetivo de proteger a dignidade da pessoa humana e combater atos abusivos, editou a Súmula Vinculante 11 com a seguinte redação:

"Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado."

Ao lado e não menos importante que o fundamento da dignidade da pessoa humana, está o direito fundamental de ir, vir e permanecer, direito esse intrinsecamente ligado a liberdade de locomoção. Tal direito está previsto no Art. 5º, XV, da CF/88, vejamos: "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens"

Vale asseverar que não há princípios absolutos, pois esse pode sofrer restrições, como por





## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA POR  
POLICIAIS MILITARES: JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Raphael Gumbowsky Narciso

exemplo na abordagem pessoal ou veicular, onde o policial militar, após fundadas razões, invoca seu poder de polícia para restringir momentaneamente o direito de liberdade, de ir, vir e permanecer de um suspeito para realizar buscas.

Tal ação tem embasamento em diversos diplomas normativos, os quais serão analisados adiante, mas, vale ressaltar que a ação de abordar alguém, ou um veículo suspeito, é um instrumento de manutenção da segurança pública, realizado pela Polícia Militar, além de ser uma ferramenta de dissuasão de criminosos.

### 2. TRATADOS INTERNACIONAIS QUE REGEM A ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS

Durante a evolução humana e a coerente aplicação do direito, muitos percalços ocorreram na historiografia e também, muitas atrocidades. Os tratados internacionais sobre direitos humanos, versam sobre direitos inatos ao seres humanos. Na aplicação da lei, as autoridades e principalmente os policiais militares, devem observar, respeitar e aplicar esse arcabouço jurídico construído com o passar do tempo. No Brasil, o sistema nacional de proteção aos direitos humanos é regrado pelo constituinte originário, em direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais como fundamentais, além de certos direitos difusos e coletivos. Importante não confundir direitos fundamentais com direitos humanos. Aquele, segundo a doutrina alemã e a doutrina atual, são os valores morais e éticos basilares de qualquer sistema jurídico nacional, enquanto esses, existem mesmo sem o reconhecimento da ordem jurídica interna de um país, possuindo vigência universal. Se os direitos humanos forem reconhecidos internamente pelos sistemas jurídicos nacionais, eles podem estar previsto também como direitos fundamentais. O artigo 5º, § 2º da Constituição brasileira possibilita a ampliação progressiva dos direitos fundamentais a medida que o Estado brasileiro incorpora a seu ordenamento jurídico tratados de direitos humanos, ampliando o bloco de constitucionalidade. Já o artigo 5º, § 3º da Constituição brasileira, prescreve que se o tratado de direitos humanos for aprovado, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, (regime especial de incorporação do tratado) terá hierarquia equiparada a lei ordinária infraconstitucional. Caso a incorporação do tratado não siga o siga do art. 5º, § 3º, CF/88, terá o *status* de supralegal, segundo posição atual do Supremo Tribunal Federal. A seguir, serão apresentados os principais tratados sobre direitos humanos que embasam a atuação policial militar no respeito a dignidade da pessoa humana quando de uma abordagem policial, busca pessoal ou veicular.

#### 2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948, é um documento assinado por diversas nações, servindo como parâmetro e balizamento em diversas Constituições mundo a fora, sendo traduzida em diversos idiomas e celebrada pelas nações, como uma conquista da humanidade. Na atuação policial militar, muitas vezes o policial limita



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA POR  
POLICIAIS MILITARES: JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Raphael Gumbowsky Narciso

temporariamente o direito individual de suspeitos em prol da coletividade, como ocorre em uma abordagem policial, por exemplo. Assim, os fundamentos inscuidados na declaração universal dos Direitos Humanos devem ser respeitadas e asseguradas pelo agentes de segurança pública, vejamos: “art 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

O policial deve manter uma postura imparcial durante a busca pessoal, independente de quem esteja sendo abordado e jamais fazer pré julgamentos em relação a condição socioeconomica do abordado, religião, raça, com, etnia, etc. O que se busca é materialidade de ilícitos penais, independente dos fatores mencionados, vejamos:

Art. 2º. Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. Art. 7º. Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

A atividade policial traz a baila a possibilidade de prisões de indivíduos encontrados em estado de flagrância e o policial deve se atentar para que isso seja feito observando estritamente o princípio da legalidade, sendo inadmissível e passível de responsabilização civil, penal e administrativa as condutas que se desviem dessas premissas. Assim, o Art. 9º da presente declaração preconiza que “ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado”. Vale ressaltar que, não cabe ao policial militar prestar declarações ou pré julgamentos a quem for sobre fatos e situações de natureza penal, haja vista o princípio do devido processo legal, onde o acusado só será considerado culpado com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em última instância, ou seja, mais uma vez o militar deve manter uma postura isonômica em relação ao cidadão detido. Art. 11 Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas. A justa causa para a abordagem policial, busca pessoal e domiciliar está em voga no mundo jurídico de maneira latente, pois, o policial deve apresentar elementos objetivos, circunstanciados e detalhados dos motivos que o levaram a restringir o direito de liberdade de uma pessoa, a fim de se evitar abusos, intromissões na vida privada, domiciliar e honra das pessoas, como segue:

Art. 12 Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei. Art. 13 Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA POR  
POLICIAIS MILITARES: JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Raphael Gumbowsky Narciso

O policial deve sempre pautar suas ações observando o princípio da legalidade, não somente no que concerne a abordagem e busca, mas em todo contexto da segurança pública, pois assim estará assegurado o devido processo legal, a legalidade de elementos de informação colhidos no momento das prisões e a supremacia da Constituição e dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos

2.2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969

O Pacto de São José da Costa Rica, foi assinado pelo países-membros há mais de cinquenta anos e traz um marco nas garantias dos Estados Americanos signatários. O tratado entrou em vigor no Brasil em 25 de setembro de 1992, com a assinatura do decreto número 678/1992, com *status* de norma supralegal, ou seja, acima das leis e abaixo das CF/1988, se tornando um dos principais documentos em garantia aos direitos humanos, sociais, políticos, judiciais e fundamentais dos cidadãos brasileiros. Nesse viés, a atuação policial deve ser pautada estritamente nos princípios e leis que regem o assunto, sendo que, qualquer desvio desse entendimento, deve ser considerado ilícito. Abaixo, podemos ver um artigo muito importante da Convenção Americana de Direitos Humanos, estritamente ligada a atuação policial, pois muitas vezes, ao realizar a abordagem a suspeitos, se faz necessário a utilização restrita da força, quando há resistência, entretanto, até nesse momento excepcional, os agentes devem resguardar a integridade do criminoso:

### Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1.Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

A integridade pessoal abrange não só a física, mas também a psíquica e moral. Não raro, programas sensacionalistas que exploram a violência urbana, expõe a imagem de pessoas acusadas de crimes que são encaminhadas a delegacias pela Polícia Militar, cometendo afronta aos direitos humanos. Essa prática deve ser coibida pelas autoridades, haja vista poderem estar incidindo em crime, conforme a Lei 13.869/2019 (lei de abuso de autoridade), além de poderem ser responsabilizadas civilmente e administrativamente.

Para além da integridade pessoal, a abordagem policial, restringe momentaneamente a liberdade pessoal dos suspeitos, haja vista os poderes concedidos aos agentes da lei, pelo Poder de





## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA POR  
POLICIAIS MILITARES: JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Raphael Gumbowsky Narciso

Polícia, mas, analisando de outro viés, a abordagem policial se reveste de um caráter preventivo, dando segurança pessoal a coletividade, haja vista seu efeito dissuasório, conforme segue:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela. 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Como visto, esses dois artigos supracitados, se revestem de garantias aos cidadãos abordados e presos pela polícia, mas, para além disso, significa uma conquista da humanidade contra o abuso de poder.

### 3. A MISSÃO CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR

Além das demais forças de segurança nacionais, a missão Constitucional da Polícia Militar, encontra base sólida no Art. 144, V, § 5º da Constituição Federal de 1988. Com a responsabilidade de preservar a ordem pública e exercer atividade de polícia ostensiva, vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras. IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA POR  
POLICIAIS MILITARES: JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Raphael Gumbowsky Narciso

polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. § 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

A Polícia Militar está presente em todos os Estados da Federação brasileira, exercendo atividade típica de Estado e essencial a garantia da lei e da ordem. Sua atividade se reveste ora em prevenção, ora em repressão imediata, pois há ocorrências onde a incolumidade pública é quebrada, sendo necessário rápida intervenção para restabelecê-la. São diversos os tipos penais que os policiais militares atuam, sendo desde uma contravenção penal, até um crime hediondo. Como a própria Constituição prevê, cabe as polícias civis e a polícia federal a repressão mediata de crimes, quando a prevenção não obteve êxito, mas, cabe frisar que a repressão imediata, ou seja, logo após o cometimento do delito, fica a cargo da Polícia Militar, sendo importante frisar a fundamentação jurídica dessa atuação.

Para se verificar se um suspeito se encontra com algum objeto ou documento ilícito, ou se é foragido da justiça, a abordagem policial e sua consequente busca pessoal são fundamentais tanto para segurança dos policiais, quanto aos demais transeuntes que podem estar no local de ocorrência. Como já frisado anteriormente, a busca pessoal se trata de uma ferramenta de proteção da própria equipe policial, pois, exemplificativamente, seria impossível adentrar em um local onde ocorreria um homicídio a poucos minutos, sem revistar as pessoas que se encontram naquele local, pois o próprio assassino poderá estar presente na cena do crime, colocando em risco a vida de todos, inclusive dos agentes de segurança. Nessa esteira, se faz estritamente necessário a busca pessoal, veicular e a abordagem policial de maneira genérica.

### 3.1 Normas e princípios que justificam a abordagem policial e a busca pessoal e veicular

O artigo 78 do Código Tributário Nacional traz a baila o conceito de Poder de Polícia, o qual é um forte embasamento jurídico que ampara a abordagem policial, vejamos:



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA POR  
POLICIAIS MILITARES: JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Raphael Gumbowsky Narciso

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Como já foi explanado, seria praticamente inviável a atuação policial sem a abordagem policial, busca pessoal e veicular, pois os criminosos, ou estão em posse de objetos ilícitos ou trafegando sob rodas nas vias urbanas e rurais, sendo imprescindível essa atuação policial. A todo momento, seja na prevenção ou na repressão imediata, policiais militares se amparam no poder de polícia para restringir momentaneamente o direito de ir, vir e permanecer de suspeitos de práticas delituosas, além de que também exercer tal poder, exemplificativamente, quando atuam na fiscalização de estabelecimentos comerciais em conjunto com órgãos municipais, ou quando aplicam uma notificação de trânsito.

O artigo 13, § 2º do Código Penal Brasileiro, realça a relevância da omissão, quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. Nesse contexto, a atividade policial militar se reveste de grande importância para que se evite crimes, pois a prevenção vem muito antes da repressão imediata. Como a instituição trabalha em atendimento de emergência diuturnamente, não raras as vezes os policiais se depararem com pessoas em flagrante delito, sendo imperativo a sua prisão, sob pena de omissão, e para a consecução desse mister, aliado aos padrões internacionais de segurança, se faz necessário a abordagem policial, busca pessoal e/ou veicular do elemento em flagrante delito, conforme segue:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. § 2º- A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 302, traz a baila o que se considera flagrante delito, sendo de fundamental importância esse conhecimento ao policial militar, que está engajado na repressão imediata, ou seja, logo após a ocorrência do delito e antes de que seja informada a autoridade de polícia judiciária competente para instauração de inquérito.

Art.302.Considera-se em flagrante delito quem: I-está cometendo a infração penal; II-acaba de cometê-la; III-é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV-é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA POR  
POLICIAIS MILITARES: JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Raphael Gumbowsky Narciso

Nessa esteira a doutrina traz três modalidades de flagrante delito: próprio, impróprio e presumido. Nos incisos I e II do artigo 302 do CPP, observa-se o chamado flagrante próprio (também denominado de perfeito, real ou verdadeiro). Já o flagrante impróprio, também conhecido como imperfeito, irreal ou “quase flagrante”, caracteriza-se ao eludido no inciso terceiro. Por último, temos o denominado flagrante presumido (ficto ou assimilado), do inciso IV, onde se deduz ser o agente suspeito da infração penal seja encontrado na posse de instrumentos, armas, objetos e/ou papéis, que façam presumir ser ele o autor do delito.

Pode-se citar o artigo 244 do CPP, que afirma que a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão em flagrante delito ou quando houver fundada suspeita que o agente esteja em posse de arma ou objetos ilícitos, vejamos:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

A grande indagação de teses jurídicas de defesa, que fez o tema chegar ao Superior Tribunal de Justiça, é o que seria a fundada suspeita. A mera escrita do policial no boletim de ocorrências informando de forma genérica que o indivíduo preso estaria sob fundada suspeita, sem detalhar os elementos objetivos e subjetivos de sua ótica, não são suficientes, segundo a corte, para justificar a medida, como será explanado mais detalhadamente a frente.

Por fim, os princípios administrativos em espécie, podem embasar a abordagem policial, busca pessoal e/ou veicular, tais como a supremacia do interesse público que se traduz em poderes e prerrogativas dos agentes policiais em reter uma pessoa suspeita, de forma fundamentada, em benefício da coletividade, se harmonizando com os direitos e garantias fundamentais. Presunção da legitimidade estatal, pois aquele que se submete a uma busca pessoal, deve ter em mente que se trata de um ato que possui fé pública em benefício da segurança da coletividade. Razoabilidade e proporcionalidade, se adequando a abordagem policial entre meios e fins, sendo vedadas a imposição de obrigações, restrições e sanções em medidas superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público. Motivação, sendo o dever da administração pública em justificar suas decisões, ou seja, o policial deverá demonstrar com todos os detalhes os motivos de sua decisão em abordar, revistar um determinado sujeito. Por fim, a autoexecutoriedade, que explicita a atuação do agente público sem necessidade de ordem judicial para o feito, sendo vedado uso e abuso de poder.

#### **4. JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENVOLVENDO ABORDAGEM POLICIAL, FUNDADA SUSPEITA E BUSCA PESSOAL OU VEICULAR**

A Polícia Militar brasileira, nas vinte e sete unidades da federação, prende milhares de pessoas diariamente envolvidas nos mais diversos crimes e contravenções. Na maioria das vezes, tais prisões ocorrem após os policiais perceberem atitudes incompatíveis com a normalidade, além



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA POR  
POLICIAIS MILITARES: JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Raphael Gumbowsky Narciso

de denúncias anônimas, locais previamente conhecidos pelo alto índice de criminalidade, ambientes onde a venda e consumo de drogas é público e notório, ligações para o número de emergência 190, dentre outras possibilidades. Na sequência, será apresentado casos recentes julgados pelos Tribunais Superiores, onde acusados são absolvidos, pelo fato de que na visão dos ministros, a abordagem policial sem justa causa contaminou a materialidade do delito.

### **4.1 Casos em que houve absolvição dos acusados pela ilicitude da prova em decorrência da falta de justa causa na abordagem policial, busca pessoal e/ou veicular**

#### 4.1.1 Abordagem de indivíduo conhecido no meio policial pela prática de tráfico de drogas

O caso em tela foi julgado no Agravo Regimental no REsp n. 1.976.801/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022, onde um indivíduo preso, com certa quantia em drogas, após abordagem policial de rotina, foi absolvido, pelo motivo seguinte: “isolado fundamento dele ser conhecido nos meios policiais pela prática de tráfico de entorpecentes tem-se que não foi demonstrada a necessária justa causa, apta a demonstrar a legalidade da abordagem perpetrada.”

#### 4.1.2 Indivíduo abordado por estar esboçando “atitude suspeita”, de maneira genérica

Quando da fundamentação dos motivos que levaram o policial a realizar a abordagem de um veículo, a busca pessoal e veicular de um suspeito, não basta para justificar a ação que o policial diga que o suposto criminoso estaria em atitude suspeita, sem detalhar o que seria exatamente isso. Com esse entendimento, o um indivíduo preso em flagrante delito com determinada quantia em drogas no interior de seu veículo foi colocado em liberdade no HC n. 728.920/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022. Em sua fundamentação, o Ministro sustenta que: “não basta a informação de que o indivíduo estava em ‘atitude suspeita’ sem que haja a descrição de mínimos elementos acerca da sua conduta”

#### 4.1.3 Revista pessoal e veicular fundada apenas em denúncia anônima

No caso em tela, policiais receberam uma informação de fonte anônima, informando que determinado veículo estaria transportando substâncias entorpecentes. Efetuada a abordagem, busca pessoal e veicular nos envolvidos, constatou-se o flagrante delito, porém, como a denúncia anônima estava desacompanhada de outros elementos concretos que indicassem o cometimento de crimes, os acusados foram colocados em liberdade e absolvidos no AgRg no HC n. 734.263/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022, que fundamentou da seguinte forma: “a ilegalidade da revista pessoal e veicular realizada, uma vez que fundada apenas em denúncia anônima, sem qualquer outro elemento concreto que demonstrasse a justa causa para a diligência policial”.





## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA POR  
POLICIAIS MILITARES: JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Raphael Gumbowsky Narciso

### 4.1.4 Abordagem policial motivada pelo fato de o suspeito estar em local ermo

O fato ora exposto ocorreu no município de Cariranha-BA, onde uma guarnição policial militar efetuou abordagem policial, busca pessoal e veicular em desfavor do acusado, sendo encontrado certa quantidade de substância análoga a maconha e a cocaína, divididas e embaladas para possível venda. Na justificativa da ação, a equipe policial informou que o suspeito estaria em um local ermo e por este motivo foi abordado, carecendo de mais detalhes que justificassem o ato. No AgRg no RHC n. 161.806/BA, o relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022, fundamenta ausência de justa causa para a abordagem policial, absolvendo o paciente, conforme segue:

“Observa-se que a abordagem foi realizada em razão de os policiais entenderem que o agravante estava em “atitude suspeita”, além de se encontrar em local ermo, o que, de acordo com o decidido no Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, não é suficiente para fundamentar a busca pessoal, tendo em vista a ausência de fundamentos concretos que indicassem que o réu estaria em “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”.

### 4.1.5 Abordagem policial motivada pelo nervosismo do suspeito

Durante policiamento de rotina policiais perceberam certo nervosismo de dois indivíduos que estavam sentadas em um banco de praça, que ao avistarem a viatura policial começaram a esboçar comportamentos anormais. Os policiais relatam que por conta desse nervosismo demonstrado pelos suspeitos realizaram a abordagem e busca pessoal, encontrando com ambos certa quantidade de substância análoga a crack prontas para venda. Infere-se que os policiais deixaram de citar outros motivos justificadores da ação policial, citando apenas o nervosismo dos paciente. Com isso, o Ministro Olindo Menezes do STJ, entendeu ilícita a abordagem por ausência de justa causa e nula a materialidade das provas derivadas da busca pessoal, absolvendo os paciente no HC n. 722.175/SP, (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022, conforme segue sua fundamentação:

“Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à realização de busca pessoal, o próprio § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que esteja autorizada a medida invasiva, estando ausente de razoabilidade considerar que o fato de ter o agente, ao avistar a viatura policial em via pública, aparentado nervosismo, enquadre-se na excepcionalidade da revista pessoal ocorrida”.

### 4.1.6 Abordagem em locais conhecidos como pontos de tráfico de drogas

O caso em tela ocorreu em 30 de junho de 2022, no município de Bauru-SP. Policiais Militares realizavam o patrulhamento preventivo em uma via conhecida no meio policial como de intensa venda de substâncias entorpecentes. Em determinado momento, os policiais avistaram um indivíduo saindo de um matagal que fica no final da referida via portando uma pochete. Diante da situação, o suspeito foi abordado e em busca pessoal foi localizado 257 *ependorfs* contendo cocaína, com peso líquido total de 86,27 gramas. O indivíduo preso foi condenado pelo crime de tráfico de



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA POR  
POLICIAIS MILITARES: JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Raphael Gumbowsky Narciso

drogas no primeiro grau, mas em sede de recurso, foi absolvido no AgRg no HC n. 807.446/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023, pelo fato de a equipe policial ter fundamentado a abordagem alegando que o indivíduo caminhava em local conhecido pelo tráfico de drogas apenas. O ministro também alega que não existia investigação policial em sede de inquérito pretérita, haja vista a localidade ser conhecida no meio policial por ilícitos penais. Vejamos a fundamentação do Ministro:

“Como se vê, não houve nenhuma referência à investigação preliminar ou menção a situações outras que poderiam caracterizar a justa causa para a revista pessoal, como campanas no local, monitoramento do suspeito ou, ao menos, movimentação de pessoas a indicar a traficância. Há apenas menção ao fato de o paciente ter sido avistado pelos policiais militares, que estavam em patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, saindo de um mato situado do outro lado da calçada em direção a um bar, no qual havia mais pessoas. Contudo, tais fundamentos, além de corroborarem apenas estereótipos, presunções e impressões subjetivas, não constituem fundadas razões para a realização de busca pessoal, sem a devida apuração.”

#### 4.1.7 Abordagem policial pautada apenas no tirocínio policial

Essa situação ocorreu no Estado do Rio Grande do Sul-RS, onde policiais flagraram em busca pessoal, um indivíduo portando uma arma de fogo, um rádio intercomunicador e drogas. Os policiais informaram no boletim de ocorrência que efetuaram a abordagem pelo fato de que o tirocínio policial assim o exigiu. Tirocínio policial são as impressões subjetivas adquiridas ao longo do tempo. Como esses agentes lidam diuturnamente com fatos criminosos, eles teriam desenvolvido certa habilidade em detectar situações ilícitas, porém, para o Superior Tribunal de Justiça, essa experiência subjetiva do policial não é suficiente para justificar uma busca pessoal, assim sendo, o paciente foi absolvido no AgRg no HC n. 809.069/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023. Vejamos as razões do Ministro:

“A ação não deve se pautar unicamente no tirocínio dos agentes de segurança, cuja avaliação pode estar sujeita a preconceitos, rotulações e estigmatizações das mais diversas origens. É necessário que a suspeita seja amparada em elementos concretos, tangíveis e perceptíveis inclusive por qualquer pessoa.”

#### 4.1.8 Abordagem policial pautada em “entra e sai” de pessoas em determinada residência

No meio policial é comum o reconhecimento de “biqueiras”, locais esses com um grande fluxo de usuários de drogas. Em determinados casos, o tráfico de drogas é tão escancarado, que certos imóveis servem como “drive thru” de drogas, onde pessoas entram e saem constantemente, além de veículos pararem e saírem constantemente com seus produtos ilícitos. Entretanto, para o STJ, no AgRg no HC n.758.999/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023, a simples fundamentação da equipe policial que realizou a abordagem e busca pessoal por conta do acusado entrar e sair constantemente de um local conhecido pela venda de drogas não é suficiente para caracterizar a justa causa, vejamos:



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA POR  
POLICIAIS MILITARES: JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Raphael Gumbowsky Narciso

“Na hipótese, verifica-se que a busca pessoal ocorreu em decorrência do suposto entra e sai do paciente em uma residência. Ausentes, portanto, medidas investigativas preliminares e dados concretos que indiquem a presença de fundadas razões aptas a configurar justa causa. 3. A revista pessoal não amparada pela legislação, que foi realizada apenas com base em parâmetros subjetivos dos agentes policiais, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, conduz à ilicitude da prova, e das dela decorrentes”

### 4.2 Casos onde houve condenação dos acusados pela licitude da prova em decorrência da justa causa na abordagem policial, busca pessoal e/ou veicular

#### 4.2.1 Condutor de veículo que ao avistar viatura policial reduz expressamente a velocidade e tenta deixar a via em que estava trafegando

O caso em tela aconteceu no Estado de São Paulo. Policiais realizavam o patrulhamento preventivo por uma determinada via, quando um veículo ocupado por duas pessoas, ao avistarem a viatura policial, reduziram expressivamente a velocidade do veículo e procuraram uma via secundária, o que chamou a atenção dos agentes. Em ato contínuo, foi realizada a abordagem ao veículo e a busca pessoal e veicular, sendo localizado com os acusados certa quantia de drogas e duas armas de fogo muniçadas. A defesa dos pacientes impetrou habeas corpus a fim de anular as provas colhidas no momento da abordagem policial alegando nulidade por falta de justa causa para ato de busca pessoal, porém a tese da defesa foi infrutífera no AgRg no HC n. 798.124/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023, vejamos: “*In casu*, não há falar em ilegalidade na abordagem, posto que houve fundada suspeita diante da atitude do agente que, ao avistar a viatura policial, —reduziu expressivamente a velocidade e tentou deixar a estrada, procurando vias de acesso, local onde estas não existiam—, (fl. 106).”

#### 4.2.2 Abordagem policial de trânsito para averiguação de documentação obrigatória e fuga do veículo fiscalizado

O caso em tela ocorreu também no Estado de São Paulo. Policiais realizavam o policiamento preventivo quando avistaram um veículo com as placas de outro Estado da Federação. No intuito de verificar a documentação do veículo e a habilitação do condutor, ao dar sinal sonoro e luminoso para que o veículo fosse fiscalizado, o condutor parou o automóvel e se evadiu a pé. O que seria uma mera abordagem de fiscalização administrativa, evoluiu para ilícitos penais. Após abordagem, busca pessoal e veicular, os policiais encontraram drogas em posse do suspeito e constataram adulteração no chassi do veículo que ele conduzia, sendo produto de roubo. Nesse sentido, o STJ negou provimento ao agravo Regimental AgRg nos EDcl no HC n. 782.514/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023, fundamentando, em apertada síntese, da seguinte forma:

“O veículo do agravante seria, inicialmente, apenas abordado (e não revistado) para procedimentos rotineiros de checagem e verificação de documentação, porém, com a fuga do agravante e a sua posterior confissão de que transportava drogas, a busca veicular tornou-se imperativa, havendo não somente razoável suspeita da prática de delito em flagrante, mas elementos para uma segura convicção nesse



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA POR  
POLICIAIS MILITARES: JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Raphael Gumbowsky Narciso

sentido.”

### 4.2.3 Abordagem policial, busca pessoal e veicular no contexto de *blitz* de trânsito:

Comumente os batalhões da Polícia Militar especializados no policiamento de trânsito, assim como a Polícia Rodoviária Federal, realizam as “*blitz*” de trânsito, que nada mais é que uma fiscalização administrativa dos documentos de porte obrigatório, se o condutor é devidamente habilitado, se sua Carteira Nacional de Habilitação não está suspensa ou cassada etc. Ocorre que, muitas vezes, essa mera fiscalização administrativa evolui para ilícitos penais. Muitas vezes os veículos parados em *blitz* são produtos de furto, roubo, adulterações, transporte de substâncias ilícitas e até mesmo de armas de fogo.

Durante a formação, o policial aprende que o princípio primordial de qualquer abordagem, dentre outros, é a sua segurança. Para isso, a busca pessoal e veicular se mostra ferramenta fundamental para que ele possa atuar com segurança. Não raras vezes um veículo é parado em uma *blitz*, e o condutor se mostra apreensivo, nervoso, desconfortável com o mero pedido que o policial o faz para que apresente a documentação do veículo.

No caso em tela, extraído do AgRg no HC n. 816.857/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023, foi denegado o pedido da defesa, a qual alegava falta de justa causa para a busca pessoal do paciente, encontrado na posse de certa quantia de drogas, pois o Superior Tribunal de Justiça entende lícita a busca pessoal e veicular derivada de suspeição em *blitz* policiais, vejamos a fundamentação:

“A abordagem do agravante não se deveu apenas ao seu nervosismo, mas ocorreu no contexto de ‘*blitz*’ rotineira de trânsito (e-STJ fls. 18/19), realizada em via pública, quando veículos e seus passageiros são ordinariamente escrutinados e inspecionados para a segurança da circulação. Assim, havendo razão concreta para a revista do motociclista, com quem foi encontrada considerável quantidade de droga, não é possível afirmar que a materialidade delitiva foi colhida com violação da privacidade e da intimidade.”

### 4.2.4 Abordagem policial motivada por respostas vagas e imprecisas para responder perguntas simples

Como já mencionado anteriormente, a Polícia Militar atende milhares de ocorrências Brasil a fora em apenas vinte e quatro horas. São diversas situações, desde as mais graves, como roubo, violência doméstica e tráfico de drogas, até situações de mero assistencialismo. Um exemplo clássico de ocorrência que a PM mais atende é a perturbação do trabalho e sossego alheios, previsto na lei de contravenções penais no artigo 42. Esse tipo de situação, se caracteriza pelo baixo potencial ofensivo, conhecido como crime liliputiano.

Diversas instituições policiais militares, escreveram POP’s (Procedimento Operacional Padrão) para regular o atendimento desse tipo de ocorrência e, na PMPR não foi diferente, sendo editada em 11 de novembro de 2021 a de número 100.11. Em tal documento, se preza pelo policial mediador de conflitos, onde a missão primordial da PM é minimizar os danos entre as partes, orientando e esclarecendo as consequências jurídicas do fato. O encaminhamento para Termo



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA POR  
POLICIAIS MILITARES: JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Raphael Gumbowsky Narciso

Circunstanciado de Infração Penal, de preferência ocorrerá em um segundo momento, caso o contraventor não vier a acatar as ordens policiais. Esse contexto trazido a baila é importante para que o leitor perceba que a atuação policial muitas vezes fica apenas no diálogo entre o agente público, o suposto ofendido e o suposto autor, não sendo necessário busca pessoal.

Como já explanado, toda atuação policial deve ser realizada observando o princípio primordial da segurança e, nesse contexto de diálogo, no atendimento de ocorrências entre policial, suposto autor/contraventor e vítima, pode ocorrer das partes se esquivarem de responder determinadas perguntas realizadas pelos policiais ou responde-las de forma imprecisa, sem contexto ou sem nexos lógicos de causalidade, nascendo a partir disso, a justa causa, segundo o STH no AgRg no HC n. 789.491/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023, para a abordagem, busca pessoal e/ou veicular em desfavor do suspeito, que no caso em tela se negou a responder seu nome em um primeiro momento e depois mentiu seu endereço. A defesa do paciente, impetrou *habeas corpus* alegando a falta de justa causa para a abordagem policial que resultou na apreensão de drogas com o acusado, porém, não prosperou o pedido. A seguir, a fundamentação do Ministro Ribeiro Dantas para negar o provimento do agravo regimental:

“Verifique-se que a fundada suspeita reside no fato de que, quando questionado pelos policiais, o recorrente respondeu com base em respostas vagas e imprecisas para responder perguntas simples, caracterizando a fundada suspeita para abordagem. Assim, a busca pessoal ou veicular não foi realizada apenas no suposto nervosismo demonstrado pelo ora agravante (elemento subjetivo).”

Vejamos outro julgado: AgRg no HC n. 793.607/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023. Nesse caso, um caminhão foi abordado por policiais rodoviário federais para a verificação da documentação do veículo e da carga. Os policiais perceberam que o motorista, ora processado pelo crime de tráfico de drogas, demorava e era contraditório em responder simples perguntas feitas pelos agentes.

“Quando questionado pelos policiais, segundo relatado, o paciente demonstrou respostas contraditórias, bem como demorava demasiadamente para responder perguntas simples sobre a natureza da carga transportada e o seu destino, o que justificou as buscas realizadas e a apreensão de aproximadamente 53 kg de cocaína e 122 kg de pasta base de cocaína.”

#### 4.2.5 Abordagem a veículo que transita em velocidade incompatível com a permitida

Muitas vezes, criminosos que estão cometendo o ato delituoso, ou acabam de cometê-lo, ou ainda, escondem consigo objetos, substâncias que caracterizam crimes permanentes ou de perigo abstrato a coletividade, exteriorizam esse estado de flagrancia dirigindo veículos acima da velocidade permitida para a via. No caso julgado no AgRg no HC n. 772.362/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023, o paciente transitava com seu veículo a uma velocidade incondizente com a via, chamando a atenção dos policiais que efetuaram a abordagem ao veículo.

Como consta nos autos, o suspeito tentou esconder algo em suas vestimentas, sendo





## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA POR  
POLICIAIS MILITARES: JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Raphael Gumbowsky Narciso

prontamente realizada a busca pessoal e encontrado drogas que seriam vendidas. A defesa pleiteou nulidade por derivação de falta de justa causa para a abordagem e busca pessoal, porém o STJ teve entendimento contrário e denegou o pedido da defesa, fundamentando a decisão da seguinte forma:

“Na hipótese dos autos, as diligências que culminaram com a abordagem do réu tiveram início a partir do momento em que os policiais militares decidiram abordar o veículo do agravante, que transitava em velocidade incompatível com a prevista para a via pública. Na ocasião, o paciente tentou esconder algo em suas vestes, o que levantou suspeitas nos policiais, que só então realizaram a busca pessoal, momento em que localizaram a droga, tendo o acusado admitido que faria a entrega das substâncias em local próximo ao da abordagem.”

#### 4.2.6 Abordagem policial a veículo que esteja com as placas “penduradas”

No caso a seguir, policiais realizavam patrulhamento preventivo em um local conhecido pela alta incidência de abandono de veículos roubados ou furtados. Em determinado momento, a equipe visualizou o suspeito na condução de um automóvel cuja placas dianteiras estavam penduradas e resolveram efetuar a abordagem policial. Em ato contínuo, os agentes sentiram forte odor de maconha que vinha do interior do veículo, constatando que a referida substância seria para comercialização. A defesa do paciente tentou impugnar o processo, alegando falta de justa causa para a abordagem e busca pessoal, entretanto o STJ, no AgRg no HC n. 794.039/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023, entendeu de maneira diversa, vejamos:

“Verifique-se que a fundada suspeita reside no fato de que os agentes policiais em patrulhamento pela região, conhecida como de abandono de veículos roubados, avistaram o indiciado no interior do veículo, cujo emplacamento dianteiro estava pendurado, razão pela qual decidiram abordá-lo. Em revista, nada de ilícito foi apreendido com o ora agravante, contudo, durante a abordagem, os policiais sentiram forte odor de maconha, o que motivou a realização de vistoria no interior do veículo, onde localizaram os blocos de maconha”.

#### 4.2.7 Abordagem a veículo que trafega no contrafluxo da via

Neste caso policiais militares realizavam o policiamento preventivo, quando avistaram um veículo trafegando no contrafluxo da via, além de os vidros do automóvel estarem completamente escuro, impossibilitando aos agentes visualizarem o que de fato estaria ocorrendo. A equipe optou pela abordagem, busca pessoal e veicular, sendo constatado que o paciente transportava mais de dois quilos de drogas. A defesa pleiteou agravo regimental no AgRg no HC n. 777.521/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023, alegando falta de justa causa para a abordagem policial, porém, sem êxito, segundo o julgado ora citado. Vejamos um trecho da fundamentação do Ministro:

“No caso, legítima suspeita para a busca veicular encontra-se no fato de que os agentes policiais avistaram o carro do paciente no contrafluxo do tráfego e com vidro totalmente escuro, sem possibilitar visualização interna.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA POR  
POLICIAIS MILITARES: JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Raphael Gumbowsky Narciso

### CONSIDERAÇÕES

Extraíndo-se do conteúdo deste artigo, após análise criteriosa, pode-se concluir que a abordagem policial em sentido genérico, engloba um simples pedido de informação a um transeunte qualquer, até a busca pessoal ou veicular realizada pelo agente público em desfavor de um suspeito de cometimento de crime. Percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça, prima pela exaustão dos detalhes que o policial vislumbrou para caracterizar a fundada suspeita, e a partir dela, considerar-se apto a execução da busca pessoal ou veicular.

Foram demonstrados diversos julgados onde ora se absolveu o réu por não haver justa causa para a busca pessoal ou veicular em desfavor de um suspeito, ensejando nulidade absoluta dos elementos de informação e de prova colhidos com o resultado da medida imposta, assim como também foram apresentados julgados de ocorrências policiais que ensejaram prisões consideradas legítimas pelo STJ, haja vista ter sido considerado lícita a abordagem policial, busca pessoal ou veicular e consequente validação dos elementos de prova colhidos em razão da ação policial.

Por fim, conclui-se que, antes da abordagem policial, na fase de preparação mental, o policial já deve ter bem delineado em suas razões de agir, quais serão os argumentos fundamentativos que tornarão sua ação legítima perante o direito penal e processual penal, em consonância com os direitos e garantias fundamentais da Constituição brasileira e a atuação do Estado na figura do agente público. Contemplando o princípio da autoexecutoriedade, o policial, ao decidir abordar, deverá registrar quais foram os elementos concretos que o levaram a atuar, detalhando com precisão de informações e riqueza de detalhes, os motivos, circunstâncias e consequências da medida, para que no decorrer do processo penal, caso o acusado seja denunciado pelo Ministério Público, todo trabalho não tenha sido em vão, por se enquadrar em situações onde o Superior Tribunal de Justiça considere não haver justa causa para o ato.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 31 jan. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 31 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 31 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 31 out. 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 31 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no REsp n. 1.976.801/SP**, relator Ministro



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA POR  
POLICIAIS MILITARES: JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Raphael Gumbowsky Narciso

Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 734.263/RS**, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 772.362/SC**, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 777.521/SP**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 789.491/PR**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 793.607/MT**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 794.039/SP**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 798.124/SP**, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 807.446/SP**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 809.069/RS**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 816.857/SP**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n.758.999/RS**, relator Ministro Jesuíno Rizzato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC n. 161.806/BA**, o relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EDcl no HC n. 782.514/SP**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 722.175/SP**, (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 728.920/GO**, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 16.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. [S. l.]: OEA, 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20)



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

A POSSIBILIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA POR  
POLICIAIS MILITARES: JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Raphael Gumbowsky Narciso

[DE.22%20de%20novembro%20de%201969](#). Acesso em 14 ago. 2023.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. [S. l.]: ONU, 1945. Disponível em: <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/documentos/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.]: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 8 ago. 2023.